

DE: **BRUNO SARDINHA LOPES – ACB**  
PARA: **DIRETORIA EXECUTIVA DA ELETROS - DEE**  
ASSUNTO: **PARECER ATUARIAL ACERCA DO PLANO ELETROBRAS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA I APÓS MANIFESTAÇÃO DA PREVIC**

## **1 – Contextualização**

Em abril de 2020, a ELETROS enviou para o órgão fiscalizador, PREVIC, o regulamento proposto para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida (Plano CD I).

Em agosto de 2020, a PREVIC se manifestou acerca do referido regulamento.

## **2 – Objetivo deste parecer atuarial**

Analisar, sob à ótica atuarial, a nova versão do regulamento proposto para o Plano CD I, tendo em vista os apontamentos / recomendações do Parecer PREVIC nº 364/2020/CTR/CGTR/DILIC de 07 de agosto de 2020.

## **3 – Análise atuarial das alterações regulamentares propostas para o Plano CD Eletrobrás após manifestação da PREVIC**

Conforme item 103 da manifestação enviada pelo órgão fiscalizador, PREVIC (anexa):

*"103. Em relação ao Plano CD Eletrobrás I, a ser implantado, entende-se que a EFPC deverá atender às seguintes exigências:*

*Item 2.13 - Ajustar o excerto "e os empregados cedidos de outras empresas à Patrocinadora", tendo em vista o disposto no art. 16, § 1º da LC 109/2001;*

*Item 2.19 - Suprimir o trecho "ou outro índice que vier a substituí-lo", uma vez que para a substituição do índice de reajuste do plano será necessária uma alteração regulamentar a ser aprovada pela Previc;*

*Item 2.30 - Suprimir o trecho "ou o término da cessão do Empregado cedido", considerando o previsto no art. 16, § 1º da LC 109/2001;*

*Item 3.9 - Informar o tratamento a ser conferido em relação às despesas administrativas durante o período de suspensão de contribuições;*

*Item 4.1.1 - Pelo modelo proposto, o percentual de contribuições sobre o salário aplicável aumenta significativamente à medida que aumenta o salário aplicável, o que pode se tornar um desincentivo à migração para participantes cujo salário aplicável seja de menor monta. Ademais, caso o somatório das contribuições básicas dos participantes ultrapasse, em determinada competência, o limite de 8,5% da folha salarial das patrocinadoras, o montante por elas vertido (limitado a 8,5% da folha salarial) terá que ser proporcionalizado entre os participantes, por força do previsto no item 4.2.1.1 do regulamento e na CGPAR 25, o que enseja uma incerteza para o participante em relação ao valor da contribuição da patrocinadora em contrapartida à sua. Assim, entende-se que a EFPC deverá se*



*manifestar sobre a adequação da modelagem proposta para o custeio do plano em face dos objetos da operação.*

*Item 4.1.5.1 - Esclarecer em qual situação se aplicaria o dispositivo, pois s.m.j, o participante cujo Salário Aplicável seja/abranja o auxílio doença/acidente estaria, em regra, em gozo de benefício por incapacidade;*

*Item 5.1 - Avaliar a supressão do dispositivo, uma vez que o custeio previdencial já está estabelecido no regulamento do plano;*

*Item 6.1.1 e 6.1.1.1 - Consignar expressamente a carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano, em atenção ao art. 3º, I da LC nº 108/2001;*

*Item 6.2.1, b - Definir quais são os benefícios que o participante deve estar recebendo pela Previdência Social para ser elegível ao Benefício de Incapacidade do plano, e não apresentar um rol exemplificativo. Ademais, não se compreendeu a relação entre estar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição ou idade com a elegibilidade ao benefício de incapacidade;*

*Item 6.5.3.1 - Ajustar o dispositivo de modo a informar que para optar pela portabilidade o participante não poderá ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno;*

*Item 8.1.2 - esclarecer a que órgão a EFPC está se referindo no trecho "Para retomar a realização das contribuições dependerá da autorização do Órgão competente" e, se for o caso, ajustar o dispositivo;*

*Item 8.2 - Suprimi-lo, uma vez que as condições de retirada estão estabelecidas no convênio de adesão, em legislação específica e deverão constar de processo de retirada, e não do regulamento do plano;*

*Item 9.8 - Rever o trecho "revertendo em proveito do Plano por meio de crédito no Fundo de Reversão", uma vez que no Fundo de Revisão ficam alocados os recursos destinados a compensação de contribuições futuras das patrocinadoras."*

Dessa forma, considerando os apontamentos / recomendações da PREVIC, foi elaborada uma nova versão do regulamento do Plano CD I (anexa).

Relativamente ao apontamento referente ao item 4.1.1, sugerimos que a Fundação informe à PREVIC que:

O custeio regulamentar do Plano CD I foi proposto pela Patrocinadora Eletrobras, fundamentado por estudo elaborado por consultoria atuarial independente. Sendo tal custeio aplicável, no médio prazo, a todos os novos Planos das empresas do Grupo Eletrobras. Relativamente à limitação "8,5% da folha salarial", informamos que apesar dessa limitação "ensejar incerteza para o participante, no que tange a sua contrapartida patronal", a Fundação acatou o modelo regulamentar proposto, uma vez que a SEST, em observância a determinação da CGPAR nº 25/2018, afirmou, em sua manifestação, haver necessidade de explicitar essa limitação no regulamento do Plano CD I (Nota Técnica SEI nº 9676/2019/ME, anexa).

Analisando a nova versão do Regulamento do Plano CD I, verificamos que:

- Não há previsão de pagamento de benefícios programados na modalidade benefício definido, ou seja, com valor ou nível previamente estabelecido, tais como: Renda Mensal Vitalícia por Aposentadoria, Renda Mensal Vitalícia por Morte de Ativo, Renda Mensal Vitalícia por Morte de Aposentado, etc.



- Não há previsão de custeio para pagamento de benefícios de risco, tais como: Auxílio-Doença, Crédito Adicional por Invalidez, Crédito Adicional por Morte, Pecúlio por Invalidez, Pecúlio por Morte, etc.

- Os benefícios programados e de riscos estabelecidos no Regulamento tem seus valores permanentemente ajustados ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos;

- Trata-se de um plano de benefícios constituído na modalidade de contribuição definida cujos saldos contábeis são nulos nas contas "Benefício Definido" do grupo de contas das provisões matemáticas.

### **3 – Conclusão**

Em face de todo o exposto, concluímos, sob a ótica atuarial, que não será apurado resultado positivo ou negativo para este Plano.

Ademais, em consonância com o Art. 4º da Instrução PREVIC nº 20, de 16 de dezembro de 2019, o Plano CD I fica dispensado do encaminhamento da Demonstração Atuarial do tipo Completa, por se tratar de um plano de benefícios constituído na modalidade de contribuição definida.

### **4 – Anexos**

- 1 - Nota Técnica SEI nº 9676/2019/ME;
- 2 - Parecer nº 364/2020/CTR/CGTR/DILIC da PREVIC de 07 de agosto de 2020;
- 3 - Regulamento do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I – Versão 09/09/2020.

Atenciosamente,



**Bruno Sardinha Lopes**

Gerente Atuarial

